



LEI N. 4.665, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do benefício do meio-passe estudantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o meio-passe estudantil, destinado ao transporte de estudantes regularmente matriculados nos níveis fundamental, médio, técnico e universitário, em instituições situadas no município e que residam em distâncias superiores a 2km (dois quilômetros) do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A subvenção será de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário.

Parágrafo único. O benefício instituído por esta Lei será válido, exclusivamente, para as linhas do transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do município.

Art. 3º A utilização do meio-passe em desconformidade com o disposto nesta Lei e em seu regulamento implica o cancelamento imediato do benefício, bem como sujeita o estudante beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento, ao município, dos valores concedidos a título de meio-passe referentes ao período em que houver ocorrido a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 4º O requerimento do meio-passe estudantil será feito em conformidade com o disposto no regulamento, devendo estar acompanhado de documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º Os custos decorrentes da concessão do benefício serão suportados pelo município através de repasses mensais a concessionária do serviço de transporte coletivo.

Art. 6º Caberá a concessionária de transporte coletivo implementar sistema de bilhetagem eletrônica destinado a utilização pelos beneficiários e que permita a apuração dos valores a serem repassados nos termos do art. 5º desta Lei.



Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação do sistema serão suportados pela concessionária e poderão impactar o valor das tarifas dos demais usuários do sistema.

Art. 7º A fonte de recursos para a abertura dos créditos especiais se dará por meio de lei específica.

Art. 8º Os procedimentos necessários à implementação do benefício serão regulamentados por decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 10 de abril de 2014.

*“166º Ano da Emancipação Política do Município”
“Ano Municipal do Centenário de Dr. Altamir Nunes de Barros”*

**DAMON LÁZARO DE SENA
PREFEITO MUNICIPAL**

**JADIR EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO
CHEFE DE GABINETE**

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 19 de abril de 2014.

LEI N.4.665, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

LEI Nº 4.665, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a instituição do benefício do meio-passe estudantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o meio-passe estudantil, destinado ao transporte de estudantes regularmente matriculados nos níveis fundamental, médio, técnico e universitário, em instituições situadas no município e que residam em distâncias superiores a 2km (dois quilômetros) do estabelecimento de ensino.

Art. 2º A subvenção será de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário.

Parágrafo único. O benefício instituído por esta Lei será válido, exclusivamente, para as linhas do transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do município.

Art. 3º A utilização do meio-passe em desconformidade com o disposto nesta Lei e em seu regulamento implica o cancelamento imediato do benefício, bem como sujeita o estudante beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento, ao município, dos valores concedidos a título de meio-passe referentes ao período em que houver ocorrido a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 4º O requerimento do meio-passe estudantil será feito em conformidade com o disposto no regulamento, devendo estar acompanhado de documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º Os custos decorrentes da concessão do benefício serão suportados pelo município através de repasses mensais a concessionária do serviço de transporte coletivo.

Art. 6º Caberá a concessionária de transporte coletivo implementar sistema de bilhetagem eletrônica destinado a utilização pelos beneficiários e que permita a apuração dos valores a serem repassados nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação do sistema serão suportados pela concessionária e poderão impactar o valor das tarifas dos demais usuários do sistema.

Art. 7º A fonte de recursos para a abertura dos créditos especiais se dará por meio de lei específica.

Art. 8º Os procedimentos necessários à implementação do benefício serão regulamentados por decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira,
10 de abril de 2014.
"166º Ano da Emancipação
Política do Município"
"Ano Municipal do Centenário
de Dr. Altamir Nunes de Barros"

DAMON LÁZARO DE SENA
PREFEITO MUNICIPAL
JADIR EUSTÁQUIO DO
ESPIRITO SANTO
CHEFE DE GABINETE